



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 66, DE 2007

(Do Sr. Rogério Marinho e outros)

Dá nova redação ao art. 76 caput e acrescenta os parágrafos 3º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-23/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº ... , de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, deduzido os repasses constitucionais feitos a Estados e Municípios.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será de quinze por cento no exercício de 2008, dez por cento no exercício de 2009, cinco por cento no exercício de 2010 e nulo no exercício de 2011. **(NR)**

§ 4º A diferença resultante da aplicação ~~do~~ percentual de vinte por cento e os estabelecidos no parágrafo anterior constituirá, a cada exercício, recursos para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, em acréscimo aos montantes estabelecidos a título de complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme o inciso VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **(NR)**

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tem apresentado uma presença tímida e decrescente no financiamento da educação, uma vez que os recursos destinados a esta rubrica no orçamento da união, no período de 10 anos 1995 a 2005 saem de 1.44% do PIB para 1,03%, enquanto que o aumento da carga tributária imposta ao País toma o caminho inverso.

Vale lembrar que desde o advento da DRU (Desvinculação de Receitas da União), o Governo desvincula 20% dos recursos ,assegurados pela constituição, para o financiamento da educação. Utilizando-se desses recursos para outras despesas e contingenciamento do superávit primário, com evidente prejuízo para o sistema educacional do País, deixando a responsabilidade financeira majoritariamente sob a responsabilidade de estados e municípios, que são o elo mais fraco desta cadeia. E ainda em função da aplicação do texto da PEC (Proposta de Emenda à Constituição) ,em vigor, os 20 % originais se transformaram em 28,35%, uma vez que o contingenciamento é feito sobre o montante de tributos sem exclusão dos repasses constitucionais para estados e municípios.

A alegação do Governo Federal de que a DRU constitui importante instrumento de flexibilização de seu orçamento permitindo a alocação de recursos de acordo com suas prioridades sem trazer endividamento adicional para a União é de suma importância em função da Política Macroeconômica, porém não podemos desconhecer o grave quadro educacional do País atestado por índices de proficiência divulgados pelo próprio Ministério da Educação.

E ainda, as afirmações do Ministro da Educação, Fernando Haddad, de que precisamos de recursos para desenvolver o PED (Programa de Desenvolvimento da Educação) e tornarmos o Brasil um país que em 2022 tenha o mesmo nível de desenvolvimento educacional de outros países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no sentido de aumentarmos os investimentos públicos atuais de 4% para 6% do PIB (Produto Interno Bruto) revertendo dessa forma a tendência decrescente visualizada nos últimos anos.

Nesse sentido estamos propondo a redução gradativa do percentual de incidência da DRU nos próximos quatro anos de forma que haja um aporte adicional de recursos em educação ao mesmo tempo em que estaremos repondo o texto constitucional original que previa um mínimo de 18% de receitas tributárias da União aplicadas nessa importante rubrica orçamentária.

Espero, portanto, contar com o apoio de Vossas Excelências.

Brasília – DF, 16 de Maio de 2007.

Rogério Marinho

Deputado Federal

Proposição: PEC-66/2007

Autor: ROGÉRIO MARINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/5/2007 19:29:41

Ementa: Dá nova redação ao art. 76 caput e acrescenta os parágrafos 3º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:192

Não Conferem:7

Fora do Exercício:0

Repetidas:14

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)

4-ALBERTO SILVA (PMDB-PI)

5-ALCENI GUERRA (DEM-PR)

6-ALDO REBELO (PCdoB-SP)

7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

9-ALINE CORRÊA (PP-SP)

10-ANA ARRAES (PSB-PE)

11-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)

12-ANDRE VARGAS (PT-PR)

13-ANGELA PORTELA (PT-RR)

14-ANGELO VANHONI (PT-PR)

15-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
16-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
17-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
18-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
19-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
20-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
21-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
22-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
23-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
24-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
25-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
26-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
27-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
28-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
29-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
30-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
31-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
32-BRUNO ARAÚJO (PSDB-PE)
33-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
34-CAMILO COLA (PMDB-ES)
35-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
36-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
37-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
38-CARLOS SOUZA (PP-AM)
39-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
40-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
41-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
42-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
43-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
44-CIRO GOMES (PSB-CE)
45-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
46-CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
47-CLEBER VERDE (PAN-MA)
48-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
49-DAGOBERTO (PDT-MS)
50-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
51-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
52-DJALMA BERGER (PSB-SC)
53-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
54-DR. UBIALI (PSB-SP)
55-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
56-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
57-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
58-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
59-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)

60-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
61-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
62-ELCIONE BARBALHO (PMDB-PA)
63-ELIENE LIMA (PP-MT)
64-ENIO BACCI (PDT-RS)
65-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
66-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
67-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
68-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
69-FELIPE MAIA (DEM-RN)
70-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
71-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
72-FERNANDO FERRO (PT-PE)
73-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
74-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
75-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
76-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
77-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
78-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
79-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
80-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
81-GILMAR MACHADO (PT-MG)
82-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
83-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
84-GORETE PEREIRA (PR-CE)
85-HUGO LEAL (PSC-RJ)
86-HUMBERTO SOUTO (PPS-MG)
87-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PR-PE)
88-IRAN BARBOSA (PT-SE)
89-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
90-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
91-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
92-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
93-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
94-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
95-JOÃO DADO (PDT-SP)
96-JOÃO MAIA (PR-RN)
97-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
98-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
99-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
100-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
101-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
102-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
103-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
104-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)

105-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
106-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
107-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
108-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
109-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
110-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
111-LIRA MAIA (DEM-PA)
112-LOBBE NETO (PSDB-SP)
113-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
114-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
115-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
116-MAGELA (PT-DF)
117-MANATO (PDT-ES)
118-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
119-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)
120-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
121-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
122-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
123-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
124-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
125-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
126-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
127-MARCOS MONTES (DEM-MG)
128-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
129-MARIA HELENA (PSB-RR)
130-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
131-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
132-MAURO NAZIF (PSB-RO)
133-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
134-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
135-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
136-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
137-NAZARENO FONTELES (PT-PI)
138-NEILTON MULIM (PR-RJ)
139-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
140-NELSON MEURER (PP-PR)
141-NILMAR RUIZ (DEM-TO)
142-NILSON MOURÃO (PT-AC)
143-NILSON PINTO (PSDB-PA)
144-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
145-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
146-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
147-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
148-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
149-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)

150-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
151-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
152-PAULO ROCHA (PT-PA)
153-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
154-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
155-PERPÉtua ALMEIDA (PCdoB-AC)
156-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
157-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
158-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
159-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
160-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
161-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
162-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
163-RAUL HENRY (PMDB-PE)
164-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
165-REBECCA GARCIA (PP-AM)
166-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
167-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
168-RITA CAMATA (PMDB-ES)
169-ROBERTO MAGALHÃES (DEM-PE)
170-ROBERTO ROCHA (PSDB-MA)
171-ROCHA LOURES (PMDB-PR)
172-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
173-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
174-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
175-RONALDO CUNHA LIMA (PSDB-PB)
176-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
177-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
178-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
179-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
180-SILVIO COSTA (PMN-PE)
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
182-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
183-TAKAYAMA (PAN-PR)
184-VALADARES FILHO (PSB-SE)
185-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
186-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
187-VICENTINHO (PT-SP)
188-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
189-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
190-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
191-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
192-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. NECHAR (PV-SP)

- 2-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 3-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
- 4-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
- 5-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
- 6-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

Assinaturas Repetidas

- 1-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 2-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
- 3-CLEBER VERDE (PAN-MA)
- 4-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
- 5-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 6-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 7-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 8-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 9-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 10-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 11-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 12-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
- 13-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 14-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

.....
Seção I
Da Educação
.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de

impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do

Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

** Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

** Alínea e acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

** Inciso VII, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

IX - os valores a que se referem as alíneas *a*, *b*, e *c* do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

** Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

** Inciso XII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

** § 5º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006*

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

§ 6º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)

§ 7º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....
Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003*

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I;

158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 21/03/2000*

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

FIM DO DOCUMENTO